DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1235/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/7138/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1499101**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA**
RESPONSÁVEL	:	**MARLI PADILHA DE ÁVILA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**SUELY ZUZA DE SOUZA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Suely Zuza de Souza**, nascida em 21/07/1959, ocupante do cargo de Agente Administrativo, referência ADM, nível 16, da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Sidrolândia, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 16945/2014 (f. 59 a 61), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º e 7º da EC 41/03, bem como art. 44 da Lei Complementar Municipal 023/05, a qual foi concedida através da Portaria 05/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 30/04/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18585/2014 (f. 63), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 023/05, conforme Portaria nº 05/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 30/04/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 05 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Suely Zuza de Souza*, nos termos dos artigos 6º e 7º da EC 41/03, bem como art. 44 da Lei Complementar 023/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 05 de março de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB